



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126809 - SP(2025/0466653-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VIACAO CIDADE DUTRA LTDA
ADVOGADA : DEBORAH DE OLIVEIRA UEMURA - SP109010
AGRAVANTE : MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA
ADVOGADA : MARIA DA GRAÇA ALVES DE SIQUEIRA CARVALHO
CARRASCO - SP162805
AGRAVADO : JOSE LUIS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA : CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972
INTERES. : TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATININGA LTDA
INTERES. : PIRATININGA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. TRANSAÇÃO CELEBRADA COM APENAS DUAS DAS CORRÉS. QUITAÇÃO PARCIAL E EXPRESSAMENTE LIMITADA ÀS SIGNATÁRIAS. ART. 844, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE QUITAÇÃO INTEGRAL PARA EXTINÇÃO DA DÍVIDA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CODEVEDORES. APLICAÇÃO DO ART. 277 DO CÓDIGO CIVIL. REEXAME DE FATOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVOS CONHECIDOS. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDOS.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a instância ordinária enfrenta, de forma fundamentada, todas as teses relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

2. A transação celebrada entre o credor e apenas alguns dos devedores solidários somente extingue a dívida em relação aos demais quando houver quitação integral da obrigação.
3. Constatado pelo Tribunal estadual que a quitação foi parcial e expressamente concedida apenas em favor das corrés signatárias, mantém-se a responsabilidade das demais pelo saldo remanescente, com abatimento do valor pago.
4. Alterar as conclusões do acórdão recorrido acerca do alcance da cláusula de quitação e da extensão da transação demandaria reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
5. Inexiste dissídio jurisprudencial quando não demonstrada a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados.
6. Agravos conhecidos para conhecer em parte dos recursos especiais e, nessa extensão, negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126809 - SP(2025/0466653-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VIACAO CIDADE DUTRA LTDA
ADVOGADA : DEBORAH DE OLIVEIRA UEMURA - SP109010
AGRAVANTE : MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA
ADVOGADA : MARIA DA GRAÇA ALVES DE SIQUEIRA CARVALHO
CARRASCO - SP162805
AGRAVADO : JOSE LUIS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA : CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972
INTERES. : TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATININGA LTDA
INTERES. : PIRATININGA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. TRANSAÇÃO CELEBRADA COM APENAS DUAS DAS CORRÉS. QUITAÇÃO PARCIAL E EXPRESSAMENTE LIMITADA ÀS SIGNATÁRIAS. ART. 844, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE QUITAÇÃO INTEGRAL PARA EXTINÇÃO DA DÍVIDA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CODEVEDORES. APLICAÇÃO DO ART. 277 DO CÓDIGO CIVIL. REEXAME DE FATOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVOS CONHECIDOS. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDOS.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a instância ordinária enfrenta, de forma fundamentada, todas as teses relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

2. A transação celebrada entre o credor e apenas alguns dos devedores solidários somente extingue a dívida em relação aos demais quando houver quitação integral da obrigação.
3. Constatado pelo Tribunal estadual que a quitação foi parcial e expressamente concedida apenas em favor das corrés signatárias, mantém-se a responsabilidade das demais pelo saldo remanescente, com abatimento do valor pago.
4. Alterar as conclusões do acórdão recorrido acerca do alcance da cláusula de quitação e da extensão da transação demandaria reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
5. Inexiste dissídio jurisprudencial quando não demonstrada a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados.
6. Agravos conhecidos para conhecer em parte dos recursos especiais e, nessa extensão, negar-lhes provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recurso especial interpostos por MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA (MOBIBRASIL) e VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA. (VIAÇÃO CIDADE) contra decisão que não admitiu seus apelos nobres, ambos manejados com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Des. Michel Chakur Farah, assim ementado:

Apelação Ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito com resultado morte Ação proposta pelo esposo da vítima Sentença de extinção do processo, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, ante a homologação de acordo - Recurso de apelação do autor - Pretensão de prosseguimento do feito em relação às corrés não signatárias de acordo - Admissibilidade - Acordo celebrado entre o autor e as corrés Tupi Transportes e Piratininga Transportes, com ampla e geral quitação em relação apenas às corrés mencionadas signatárias do acordo - Efeitos do acordo que não se estendem às corrés solidárias, não nos termos definidos na sentença, ao menos - Aplicação do art. 277 do CC - Precedentes - Sentença de extinção anulada - Impossibilidade de julgamento imediato em grau recursal,

porquanto a causa não se encontra madura para julgamento - Retorno dos autos à origem para prosseguimento até seus ulteriores termos Recurso provido. (e-STJ, fl. 767)

Na origem, JOSÉ LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA (JOSÉ LUIZ) ajuizou ação indenizatória em razão de acidente de trânsito com resultado morte, envolvendo coletivo operado pelas corrés.

Durante a instrução, JOSÉ LUIZ celebrou acordo com outras duas demandadas, pelo valor de R\$ 222.250,00 (duzentos e vinte e dois mil, duzentos e cinquenta reais), com cláusula expressa de quitação exclusiva para as empresas signatárias, requerendo-se a extinção do feito apenas em relação a elas.

O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo em relação a todas as rés, com fundamento no art. 844, § 3º, do Código Civil.

Interposta apelação por JOSÉ LUIZ, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu-lhe provimento para afastar a extinção do feito sobre as corrés não signatárias do acordo, determinando o regular prosseguimento da demanda em relação a elas.

Embargos de declaração opostos tanto por MOBIBRASIL quanto por VIAÇÃO CIDADE foram rejeitados.

No agravo em recurso especial interposto por MOBIBRASIL, defendeu que **(1)** a decisão que inadmitiu o seu recurso especial incorreu em equívoco ao afastar a alegada violação do art. 844, § 3º, do Código Civil, sustentando que a transação celebrada pelo autor com duas corrés teria extinguido a obrigação também das demais devedoras solidárias; e que **(2)** não incidem os óbices das Súmulas 5 e 7/ STJ, por se tratar de controvérsia exclusivamente de direito, além de estar demonstrada divergência jurisprudencial sobre a interpretação do referido dispositivo legal.

No agravo em recurso especial interposto por VIAÇÃO CIDADE, defendeu que **(1)** o acórdão recorrido negou vigência ao art. 844, § 3º, do Código Civil ao permitir o prosseguimento do feito contra corré que não participou da avença, apesar de ter havido quitação ampla decorrente da transação firmada com devedores solidários; e **(2)** ficou devidamente demonstrado o dissídio jurisprudencial, com identidade fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados, impondo-se o conhecimento e provimento do recurso especial.

Os dois apelos nobres foram inadmitidos na instância ordinária, sob os fundamentos de ausência de prequestionamento, deficiência na demonstração do dissídio e incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

JOSÉ LUIZ apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Os agravos são espécies recursais cabíveis, foram interpostos tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, dos agravos e passo ao exame dos recursos especiais, que não merecem prosperar.

Nas razões de seus apelos nobres, MOBIBRASIL e VIAÇÃO CIDADE sustentaram, em síntese, **(1)** negativa de prestação jurisdicional, **(2)** violação do art. 844, § 3º, do Código Civil, defendendo que a transação com parte dos devedores solidários extinguiria a obrigação em relação a todos; e **(3)** divergência jurisprudencial (e-STJ, fls. 798-812 e 825-842).

Dos recursos especiais da MOBIBRASIL e da VIAÇÃO CIDADE

(1) Negativa de prestação jurisdicional

O próprio acórdão dos embargos de declaração, ao enfrentar a alegação de omissão, consignou expressamente:

No caso, todavia, não verifico, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados por meio destes embargos de declaração. (e-STJ, fl. 781)

E foi além. Reafirmou que a questão central havia sido examinada no julgamento anterior, destacando, de forma direta, que:

O acórdão embargado foi claro no sentido de que, a despeito da solidariedade entre as corrés para responder à ação indenizatória, o acordo firmado entre as partes, com expressa previsão de extinção do feito com relação a somente duas das corrés, afasta a aplicação do art. 844, § 3º, do CC, ao presente caso, não obstante o prosseguimento da ação em relação às demais empresas não signatárias do acordo firmado. (e-STJ, fls. 781/782)

Veja-se que a instância ordinária não silenciou sobre o art. 844, § 3º, do CC. Ao contrário, afirmou expressamente que a regra não se aplicava ao caso concreto em virtude da delimitação objetiva do acordo homologado. A decisão ainda reproduziu a razão de decidir do acórdão anterior:

No caso dos autos, diante da disposição expressa no acordo de que a extinção do feito se daria apenas em relação às empresas que dele participavam, não era de se aplicar o disposto no art. 844, § 3º, do mesmo Código Civil. (e-STJ, fl. 769)

Mais adiante, o Colegiado reforçou que o acordo não implicou quitação integral da pretensão indenizatória:

E anote-se que não houve acordo para pagamento de todo o valor pedido da inicial, porque a quantia trazida como valor da causa é apenas um pouco superior ao pedido de indenização a título de dano moral. (e-STJ, fl. 772)

Por fim, ao rejeitar os aclaratórios, deixou claro o caráter meramente inconformista da insurgência:

Na verdade, o embargante pretende reabrir debate sobre temas já decididos, para o que não se prestam os embargos declaratórios. (e-STJ, fl. 783)

Esse encadeamento demonstra que o Tribunal estadual enfrentou frontalmente a tese da extensão da transação para as demais corrés, analisou a incidência do art. 844, § 3º, do CC, interpretou as cláusulas do acordo e concluiu, de forma fundamentada, pela inaplicabilidade da norma ao caso concreto. Pode-se discordar da conclusão, mas não afirmar que a matéria foi ignorada.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, o que se busca é apenas manifestar inconformismo com o resultado do julgamento desfavorável.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando a decisão enfrenta as questões relevantes, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

A propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. FALTA DE INTERESSERECURSAL. 1. *Não há que falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que*

entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. [...]

(AREsp 2.754.766/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 1º/12/2025, TERCEIRA TURMA, DJEN 4/12/2025)

(2) Violação do art. 844, § 3º, do Código Civil

Sustentam MOBRI BRASIL e VIAÇÃO CIDADE que a transação celebrada entre o credor e parte dos devedores solidários extingue a dívida em relação aos demais.

A Corte estadual, todavia, consignou expressamente que o acordo foi firmado apenas com duas corréis, a quitação alcançou somente as signatárias e não houve pagamento integral da dívida.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a regra do art. 844, § 3º, do Código Civil somente se aplica quando houver quitação integral da obrigação.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM UM DOS CORRÉUS. QUITAÇÃO PARCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 277 DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DÍVIDA. DESCONTO DA QUOTA PARTE. SITUAÇÃO DISTINTA DA QUITAÇÃO INTEGRAL. ART. 844, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL.

[...]

3. O art. 844, § 3º, do Código Civil estabelece exceção ao princípio da relatividade dos efeitos contratuais ao afirmar que a transação concluída entre um dos devedores solidários e seu credor extingue a dívida em relação aos codevedores.

4. A exceção prevista no art. 844, § 3º, do CC deve ser observada com cautela, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "a transação efetivada entre um dos devedores solidários e seu credor só irá extinguir a dívida em relação aos demais codevedores (CC, art. 844, § 3º) quando o credor der a quitação por toda a dívida, e não de forma parcial" (REsp n. 1.478.262/RS, Quarta Turma, DJe 7/11/2014).

5. A seu turno, quando a transação realizada entre o credor e um dos codevedores solidários se der de modo parcial, mantém-se a responsabilidade dos demais codevedores em relação ao montante que não fora quitado ou perdoado, em conformidade com o art. 277 do CC, segundo o qual "o pagamento parcial feito

por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até à concorrência da quantia paga ou relevada".

[...]

(REsp n. 2.186.040/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025 – sem destaque no original)

Tratando-se de quitação parcial, aplica-se o art. 277 do Código Civil, segundo o qual o pagamento parcial feito por um dos devedores não aproveita aos demais senão até a concorrência da quantia paga.

Assim, o entendimento adotado pelo Tribunal paulista encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incidindo, portanto, a Súmula 83/STJ.

Além disso, infirmar as conclusões da instância ordinária acerca da extensão da cláusula de quitação demandaria interpretação do instrumento de transação e reexame da moldura fática delineada, providências inviáveis em recurso especial, à luz das Súmulas 5 e 7/STJ.

(3) Dissídio jurisprudencial

O dissídio igualmente não se caracteriza.

MOBRIBRASIL e VIAÇÃO CIDADE não demonstraram, de forma analítica, a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, pois apenas transcreveram ementas, o que é insuficiente para caracterizar divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. DIALETICIDADE . FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. ART. 421 DO CC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO . REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTAS PROCESSUAIS DOS ARTS. 1.021, § 4º, E 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 98/STJ) . DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ÚTIL. EFEITO SUSPENSIVO AO ESPECIAL. ART . 995, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INDEFERIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO . [...]. 5. **Não há dissídio útil quando os paradigmas tratam do mérito bancário (abusividade de juros e uso da taxa média do BACEN) e o acórdão enfrentado repousa em óbices processuais (dialeiticidade e multas), ausentes pertinência temática e cotejo analítico.** [...]*

(AREsp 2.999.398/SC, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Julgamento: 9/2/2026, TERCEIRA TURMA, DJEN 18/2/2026 – sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** dos agravos para **CONHECER EM PARTE** dos recursos especiais e, nessa extensão, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

DEIXO de majorar honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, porque não fixados na origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.126.809 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0466653-9

Número de Origem:

10215243520208260002

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIACAO CIDADE DUTRA LTDA

ADVOGADA : DEBORAH DE OLIVEIRA UEMURA - SP109010

AGRAVANTE : MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA

ADVOGADA : MARIA DA GRAÇA ALVES DE SIQUEIRA CARVALHO CARRASCO
- SP162805

AGRAVADO : JOSE LUIS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADA : CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972

INTERES. : TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATININGA LTDA

INTERES. : PIRATININGA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 30 de março de 2026